



Número: **0601202-27.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes**

Última distribuição : **13/09/2018**

Processo referência: **0600223-81.2018.6.03.0000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Tratam-se, na origem, de Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários - DRAPs do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT Estadual (223-81), da COLIGAÇÃO COM O POVO PRA RENASCER (469-77) e da COLIGAÇÃO COM O POVO PRA AVANÇAR (431-65), sob os seguintes supostos fatos:**

- os referidos DRAPs foram todos indeferidos em relação ao Partido dos Trabalhadores, sob o fundamento de que o registro e atos desta agremiação se encontram suspensos, em decorrência do julgamento, como não prestadas, das contas partidárias do exercício de 2015.

Requer-se, na presente Ação Cautelar, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão do acórdão no processo DRAP 223-81, determinando-se ao TRE/AP que proceda ao julgamento de mérito dos DRAPs 469-77 e 431-65.

Processo Referência: Rcand/DRAP 22381 / 46977 / 43165

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL (AUTOR)		FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) LUCIANO DEL CASTILO SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34803 2	14/09/2018 18:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601202-27.2018.6.00.0000 (PJe) - MACAPÁ - AMAPÁ

Relator: Ministro Og Fernandes

Autor: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Amapá – PT/AP

Advogado: Rafael de Alencar Araripe – DF25120

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE DRAP. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 47, § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432/2014. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 13.165/2015. DECISÃO STF. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NAS CONTAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO DOS REQUERIMENTOS INDIVIDUAIS, DESCONSIDERADA A PREJUDICIAL DE INDEFERIMENTO DO DRAP. URGÊNCIA. ART. 13 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO. EFEITOS DOS PROCESSOS REFERENTES AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E MAJORITÁRIOS A SEREM ENFRENTADOS EM OUTRA LIDE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.



Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, manejada pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores no Amapá (PT/AP), em que busca atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Registro de Candidatura nº 0600223-81.2018.6.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O autor narra que o TRE/AP proferiu acórdão para indeferir o DRAP por ele apresentado no RCand nº 0600223-81.2018.6.03.0000, em que constavam todas as candidaturas do partido ao cargo de deputado estadual, em razão de ter tido suas contas consideradas não prestadas, em processo próprio, do que decorreria a suspensão do registro da agremiação naquele estado, com a consequente inviabilidade de sua participação no pleito eleitoral, conforme o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Acrescenta que o mesmo procedimento foi adotado no RCand nº 0600469-77.2018.6.03.0000, que trazia seus candidatos ao cargo de Deputado Federal, e no RCand nº 0600431-65.2018.6.03.0000, que versa sobre a coligação majoritária formada com o PSB para disputa das eleições vindouras.

Em defesa de sua tese, sustenta ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para apreciar a presente medida, uma vez que o recurso especial interposto contra o acórdão que analisa a regularidade de DRAP em registro de candidatura dispensa o juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, conforme preconiza o art. 12 da LC nº 64/1990.

Aduz que há manifesta probabilidade de êxito recursal.

No ponto, assevera que o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, que embasou o provimento recorrido negatório de seu registro e determinou a suspensão dos órgãos de direção quando julgadas suas contas não prestadas até a regularização da situação, foi revogado pela Lei nº 13.165/2015, que, a seu turno, vedou expressamente a imposição de qualquer reprimenda impeditiva da agremiação no pleito e já estava em vigor no momento em que julgadas as suas contas. Anota, ainda, que referida revogação foi reconhecida por decisão terminativa tomada na ADI nº 5.362, em que se questionava a constitucionalidade daquela sanção.

Outrossim, pontua que tem buscado a regularização de suas contas em processo específico, ainda em processamento no TRE/AP, especialmente pelo fato de ter obtido acordo celebrado com a União para quitação do débito reconhecido na prestação de contas, cujo parcelamento foi deferido pela Advocacia-Geral da União, homologado pelo Presidente do TRE/AP e a primeira parcela já depositada e liberada à credora.

Pondera a urgência da necessidade da concessão da medida, uma vez que o prazo para substituições de candidaturas encerra-se na próxima segunda-feira, dia 17.9.2018, o que denota risco real de exclusão do partido de todo o processo eleitoral de 2018 e, portanto, ao resultado útil do processo.

Dessa forma, requer: a) a concessão da liminar **“para suspender os efeitos do acórdão proferido no processo nº 0600223-81.2018.6.03.0000, determinando que o e. TRE/AP proceda, com máxima urgência, ao julgamento de mérito dos registros de candidatura para Deputado Federal (0600469-77.2018.6.03. 0000), e para a coligação majoritária PT/PSB (0600431-65.2018.6.03.0000), afastando a aplicação da já revogada sanção prevista no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014...”**; b) **“a determinação de que os autos sejam remetidos a esta Corte também com máxima urgência”**; c) **“Ao**



final, **no mérito**, que seja confirmada a liminar e provido o recurso especial eleitoral interposto perante o TRE/AP em toda sua extensão”.

É o relatório.

De início, verifico o cabimento da presente ação cautelar, uma vez que o art. 12 da LC nº 64/1990 exonera o Tribunal de origem do dever de proceder ao juízo de admissibilidade no caso de recurso especial aviado contra acórdão proferido em processo de registro de candidatura, senão vejamos:

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, diante das considerações tecidas pelo Ministério Público Eleitoral a fim de pleitear o processamento de praxe do apelo nobre (ID 343975, fls. 259-260), encontra-se inaugurada a jurisdição deste Colegiado, nos termos do dispositivo susotranscrito, para análise de tutela emergencial.

No caso concreto, o TRE/AP, em sessão de 14.8.2018, julgou não prestadas as contas do diretório estadual do Partido dos Trabalhadores referentes ao exercício financeiro de 2015, e aplicou-lhe entre outras, a sanção de suspensão do registro/anotação de seus órgãos de direção, nos termos do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 (ID 343975, fl. 41).

Em razão disso, a mesma Corte indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela agremiação em acórdão assim ementado (ID 343975, fl. 144):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. ÓRGÃO ESTADUAL. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR NA CIRCUNSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Partido que se encontra com órgão partidário estadual suspenso na circunscrição do pleito, em decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação, não está apto a participar do processo eleitoral.

2. Pedido de registro do partido indeferido.

Extrai-se do julgado que o Tribunal de origem perfilhou entendimento pela subsistência dos efeitos da sanção decorrentes da não prestação de contas para rechaçar o deferimento do registro, diante da falta de registro/anotação válida do órgão partidário, notadamente à luz do que preconiza o art. 2º da Res.-TSE nº 23.458/2018, que estatui:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

Quanto ao tópico, ilustrativamente, destaco trecho emanado do voto do Relator (ID 343975, fl. 147):



Com efeito, o Partido dos Trabalhadores não se encontra apto a participar das eleições 2018 no Amapá, já que não possuía órgão partidário na data da convenção (2/8/2018), tampouco na data da formalização do pedido de registro de candidatura (10/08/2018).

Tenho para mim, entretanto, que tal visão merece reparos.

Como cediço, a doutrina das tutelas de urgência, dadas em caráter preparatório ou incidental, afirma, praticamente sem divergência, que essas providências judiciais dependem da presença concomitante de dois requisitos igualmente indispensáveis: a) a aparência do bom direito, ou seja, a indicação fortemente plausível de que a pretensão perseguida reúne condições de êxito; e b) a caracterização de principal situação de urgência, de forma a evidenciar que a tutela postulada, se não for concedida de imediato, ensejará a eclosão de prejuízo jurídico irreparável.

Muito bem.

Depreende-se do acórdão recorrido que o DRAP apresentado pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores foi indeferido por ausência de anotação válida do órgão partidário, em razão de suas contas referentes ao exercício de 2015 terem sido consideradas não prestadas em processo de próprio, a partir dos ditames consagrados no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, a saber:

Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

No entanto, ao tempo do julgamento da prestação de contas, 14.8.2018, já vigorava a Lei nº 13.165/2015, que emprestou nova redação aos arts. 32, § 5º, e 37, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos, em sentido oposto ao estabelecido pelo mencionado dispositivo, senão vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Como se vê, as normas em tela proscreveram o estabelecimento de reprimenda que inviabilize a grei de participar do pleito, notadamente a suspensão de registro ou anotação de órgãos de direção partidária, e indicaram apenas a penalidade exclusiva de devolução considerada irregular, com o acréscimo de multa de até 20%.



Esta conclusão foi expressamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que extinguiu a ADI nº 5.362, voltada exatamente ao debate da constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, por perda superveniente de objeto, ante sua revogação tácita provocada pelo advento da Lei nº 13.165/2015. Na oportunidade, Sua Excelência assinalou:

Verifico que, após a propositura desta ação, a Lei 13.165/2015 alterou a norma do artigo 37 da Lei 9.096/1995, que passou a prever como sanção exclusiva para a desaprovação das contas do partido a devolução da importância apontada, acrescida de multa de até 20%, a qual não pode ser estendida às pessoas físicas responsáveis.

Logo, além de derrogar o fundamento de validade do ato editado pelo TSE, a nova lei instituiu disciplina expressamente oposta à constante do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014. Dessarte, percebe-se que ocorreu a revogação tácita da norma questionada.

Assim, pelo menos em cognição superficial, entendo que não pode remanescer a incidência de sanção baseada exclusivamente em norma já extirpada do ordenamento.

Para além disso, não é irrelevante o fato de a demandante ter procurado sanar a situação de irregularidade de suas contas a partir de processo de regularização especificamente movido para o alcance desse desiderato (ID 343979), tendo celebrado acordo com a União para quitação do débito (ID 343980), com parcelamento deferido pela Advocacia-Geral da União, cuja primeira parcela já foi adimplida (ID 343979, fl. 228).

Verificada, assim, a plausibilidade do direito invocado pelo ora postulante.

A urgência da medida também está atendida, uma vez que o indeferimento do DRAP alija a grei de participar do prélio que se aproxima, em prejuízo também de sua coligação que não poderá substituir seus candidatos após o dia 17.9.2018, segunda-feira, 20 dias antes do pleito, data que marca o final do termo para a adoção da mencionada providência, à luz do contido no art. 13, *caput* e § 3º, da Lei das Eleições, confira-se:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Com efeito, as circunstâncias descritas verdadeiramente põem em xeque o resultado útil do processo, pressuposto que autoriza o acatamento da pretensão de urgência.

Destarte, os efeitos do acórdão no DRAP do Registro de Candidatura nº 0600223-81.2018.6.03.0000 devem ser sobrestados.

Como consequência da suspensão do acórdão no DRAP do Registro de Candidatura nº 0600223-81.2018.6.03.0000, todos os requerimentos individuais de candidatura ao cargo a ele relativo, qual seja, o de deputado estadual, também devem ser julgados, de sorte a obedecer as premissas acima



desenvolvidas, com o fito de desconsiderar o óbice previsto no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, inevitavelmente até o dia 17.9.2018, segunda-feira, último dia legal para substituição das candidaturas, tendo em vista o flagrante risco de perecimento de direito.

Por outro lado, verifico que a súplica atinente ao julgamento de mérito dos registros de candidatura para deputado federal (0600469-77.2018.6.03.0000) e para a coligação majoritária PT/PSB (0600431-65.2018.6.03.0000) tem contornos próprios que já foram ventilados nos autos do MS nº 0601202-27.2018.6.00.0000, razão pela qual me reservo a apreciá-la nesta lide.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/AP nos autos nº 0600223-81.2018.6.03.0000 e determinar, por consectário lógico, que aquela Corte Regional examine os pedidos dos registros individuais (RRCs), nos termos do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, referentes ao cargo de deputado estadual, apresentados pelo partido ora demandante, com exclusão da prejudicial de indeferimento do DRAP, impreterivelmente até o dia 17.9.2018, segunda-feira.

Determino, ainda, ao TRE/AP que, atendidas as formalidades legais, proceda à remessa imediata do REspe interposto nos autos do processo principal, nos moldes do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/1990.

Comunique-se, com o máximo de urgência, a Corte de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se o feito à PGE para que emita parecer. Após, remeta-o à conclusão.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator

